triauto

Regulamento dos Canais de Denúncia Interna

De acordo com o Regime Geral da Prevenção da Corrupção aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, as entidades abrangidas pelo mesmo devem possuir um canal de denúncia interna, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade (artigo 5.º, n.º 1), determinando um quadro de salvaguardas que visam a proteção dos denunciantes de infrações.

O presente guião constitui uma orientação para o procedimento relativo ao tratamento de denúncias rececionadas nos canais de denúncia interna da Rodrigues & Queirós, Lda, doravante designada por Triauto, para efeitos do mencionado diploma.

É aprovado o presente Regulamento dos Canais de Denúncia Interna da Triauto, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

O presente Regulamento tem por objeto definir o funcionamento dos canais de denúncia internos da Triauto, e estabelecer a forma de operação e seguimento das denúncias apresentadas através dos mesmos.

Artigo 2.º

Os canais de denúncia da Triauto, permitem a apresentação de denúncias por parte de pessoa singular, anónima ou identificada, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

Artigo 3.º

1. Os canais de denúncia interna permitem a apresentação de denúncias, por escrito, ou verbal, através de email e de correio postal, ou em reunião presencial.

2. A denúncia por escrito é efetuada através do site triauto.wiretrust.pt, ou através de correio postal a enviar para Triauto, Canal de Denuncias, Zona Industrial de Neiva, 1ª

Fase 4935-231 Neiva - Viana do Castelo. Ambos os Canais são, única e exclusivamente, geridos e acedidos, pelo(s) recurso(s) designado(s), o qual é responsável por garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

3. Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções pelos recursos designados para efeitos do número anterior.

4. A apresentação de denúncia verbal é efetuada a pedido do denunciante, em reunião presencial.

5. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, a Triauto assegura, ter obtido o consentimento do denunciante, para o registo da reunião mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável ou ata fidedigna (Anexo VI - Consentimento Registo de Denúncia Verbal).

Artigo 4.º

1. A denúncia, a apresentar através dos canais de denúncia interna da Triauto, deve relatar situações referentes a omissões ou comportamentos irregulares e/ou ilícitos, as quais podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2. Através dos canais de denúncia da Triauto é possível revelar situações que configurem infrações, pela prática de ato ou omissão, que constituam crimes ou contraordenações, referentes, nomeadamente, aos domínios da:

a) Contratação pública;
b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
c) Segurança e conformidade dos produtos;
d) Segurança dos transportes;
e) Proteção do ambiente;

f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
h) Saúde pública;
i) Defesa do consumidor;
j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança de redes e dos sistemas de informação;
k) Interesses financeiros da União Europeia;
l) Regras do mercado interno, incluindo regras de concorrência e auxílios estatais;
m) Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada;
n) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

3. Caso se revele necessário, a Triauto, pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, o que será efetuado, preferencialmente, através do endereço eletrónico fornecido pelo denunciante ou, na sua inexistência, para outro contacto indicados pelo denunciante. Em situações de anonimato é importante a indicação de um ponto de contacto, à escolha do denunciante, para a eventualidade de ser necessário solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais.

Artigo 5.º

1. Beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

3. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, contando que satisfaça as condições acima referidas. O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, beneficia da proteção conferida pela citada lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

4. A proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, é extensível, com as devidas adaptações, a:

- **a)** Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- **b)** Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- **c)** Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5. A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante. O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela mencionada lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, nem é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime. O acima referido não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da referida lei.

Artigo 6.º

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno para verificação inicial da credibilidade das situações denunciadas e apuramento da entidade competente para dar continuidade à denúncia.

2. Para efeitos de seguimento da denúncia será atribuído, no momento da submissão, um código que permite o seu seguimento anónimo futuro. A Triauto notifica, via plataforma do Canal de Denúncias Interno, no prazo de sete dias úteis, o denunciante da receção da denúncia.

3. A Triauto informa ainda o denunciante, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 7.º

Sempre que a situação relatada constitua matéria da competência de uma entidade externa, será a mesma encaminhada para a entidade competente, para que a denúncia siga os seus trâmites legais, sendo disso dado conhecimento ao denunciante, devidamente fundamentado, no prazo máximo de 3 (três) meses.

Artigo 8.º

1. Quando seja da competência da Triauto dar seguimento ao procedimento da denúncia, em função do tipo de infração denunciada, e após a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, a Triauto inicia as diligências e pratica todos os atos necessários para a verificação dos factos alegados na denúncia.

2. Com o objetivo de apurar a veracidade e responsabilidade pelos factos alegados na denúncia, a Triauto inicia um inquérito interno, recolhendo a prova necessária, documental e eventual inquirição de testemunhas, para tomar as medidas punitivas e/ou corretivas necessárias e devidamente fundamentadas.

3. A qualquer momento, o denunciante pode requerer que a Triauto lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia, devendo para isso fazer uso do código recebido aquando da notificação inicial.

4. Na sequência de requerimento apresentado pelo denunciante, nos termos do número anterior, a Triauto encontra-se obrigada a comunicar-lhe o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 9.º

À denúncia anónima será conferido o mesmo seguimento e tratamento previsto nos artigos anteriores.

Artigo 10.º

Terminando todas as diligências probatórias, é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, sempre que necessário, ser previstas medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

Artigo 11.º

A gestão e a realização de todos os atos relacionados com o procedimento que se inicia com cada denúncia apresentada nos termos do presente regulamento compete ao responsável (responsáveis) designado(s) pela Triauto.

Artigo 12.º

As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão registados e conservados pelo período de 5 (cinco) anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes aos mesmos.

Artigo 13.º

Quando se conclua que o denunciante agiu de má-fé, por apresentar denúncia sobre factos que estava ciente serem falsos e em manifesto desprezo pela verdade, poderá o mesmo incorrer em responsabilidade criminal e/ou disciplinar quando se trate de denúncia apresentada por trabalhador(a) da Triauto.

Artigo 14.º

O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Artigo 15.º

A Triauto não fornece aconselhamento para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia.

Artigo 16.º

Em tudo quanto o presente regulamento for omisso aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Viana do Castelo, 17 de Abril de 2025

A Administração

triauto
Rodrigues & Queirós, Lda.
A Gerência,